



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.725 - RJ (2013/0308574-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : NILSON DE SOUSA GUIMARÃES (PRESO)
ADVOGADOS : WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR
MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. RECORRENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NOS ARTS. 288; 158, § 1.º, NA FORMA DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, E NO ART. 4.º, ALÍNEA A, DA LEI N.º 1.521/51, NA FORMA DO ART. 71, TODOS NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, EM RELAÇÃO AO DELITO DE EXTORSÃO MAJORADA. INICIAL ACUSATÓRIA QUE ATENDE AO DISPOSTO NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE PREMATURO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI* DOS DELITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS NÃO SUSCITADO PERANTE A CORTE A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MAIS, DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* ou do recurso em *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. O Recorrente supostamente seria integrante de uma quadrilha especializada em emprestar dinheiro a juros exorbitantes e, na divisão de tarefa, ***"com consciência e vontade, atuava como financiador da quadrilha, na medida em que era a pessoa que disponibilizava eventual dinheiro que seria emprestado para as vítimas, sabendo que seria cobrados juros excessivos e conhecedor dos meios de cobrança."***

3. A inicial acusatória atende ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, sendo certo que os fatos retromenciados se amoldam, em tese, ao tipo penal previsto no art. 158, § 1.º do Código Penal, o que inviabiliza o prematura encerramento da instrução criminal.

4. O *modus operandi* dos delitos, relevador da perniciosidade social da ação, justifica a decretação/manutenção da prisão preventiva, como forma de resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Os elementos constantes dos autos indicam que o grupo criminoso do qual faria parte o Paciente ameaçou mais de vinte vítimas, fatos que denotam a pertinência da segregação cautelar *sub judice*.

5. A possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza o seu exame por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, no mais, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.725 - RJ (2013/0308574-5)

RECORRENTE : NILSON DE SOUSA GUIMARÃES (PRESO)
ADVOGADOS : WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR
MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por NILSON DE SOUSA GUIMARÃES, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Agravio Regimental no HC n.º 0028885-68.2013.8.19.0000).

O Recorrente foi preso preventiva, por força de decisão datada de 13/05/2013, e denunciado pela suposta prática dos delitos dos arts. 288, 158, § 1.º, na forma do art. 71, parágrafo único, do Código Penal e art. 4.º, alínea *a*, da Lei n.º 1.521/51, na forma do art. 71 do Código Penal, em concurso material crimes.

Neste recurso, alega-se, em síntese, a ausência de indícios mínimo da participação do Recorrente no delito de extorsão agravada, bem como a ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Busca-se, em liminar, seja assegurado ao Recorrente o direito de aguardar em liberdade a análise definitiva do *habeas corpus*.

No mérito, pleiteia-se a concessão da ordem para: a) trancar parcialmente a ação penal, em relação ao crime de extorsão majorada imputado ao Recorrente, e b) revogar a prisão preventiva do Custodiado. Caso assim não se entenda, pede-se a substituição da prisão provisória por outras medidas cautelares diversas da prisão, conforme previsto no art. 319 do Código de Processo Penal.

Sem contrarrazões.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1579/1584, opinando pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.725 - RJ (2013/0308574-5)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. RECORRENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NOS ARTS. 288; 158, § 1.º, NA FORMA DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, E NO ART. 4.º, ALÍNEA A, DA LEI N.º 1.521/51, NA FORMA DO ART. 71, TODOS NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, EM RELAÇÃO AO DELITO DE EXTORSÃO MAJORADA. INICIAL ACUSATÓRIA QUE ATENDE AO DISPOSTO NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE PREMATURO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI* DOS DELITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS NÃO SUSCITADO PERANTE A CORTE A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MAIS, DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* ou do recurso em *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. O Recorrente supostamente seria integrante de uma quadrilha especializada em emprestar dinheiro a juros exorbitantes e, na divisão de tarefa, ***"com consciência e vontade, atuava como financiador da quadrilha, na medida em que era a pessoa que disponibilizava eventual dinheiro que seria emprestado para as vítimas, sabendo que seria cobrados juros excessivos e conhecedor dos meios de cobrança."***

3. A inicial acusatória atende ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, sendo certo que os fatos retromenciados se amoldam, em tese, ao tipo penal previsto no art. 158, § 1.º do Código Penal, o que inviabiliza o prematura encerramento da instrução criminal.

4. O *modus operandi* dos delitos, relevador da perniciosidade social da ação, justifica a decretação/manutenção da prisão preventiva, como forma de resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Os elementos constantes dos autos indicam que o grupo criminoso do qual faria parte o Paciente ameaçou mais de vinte vítimas, fatos que denotam a pertinência da segregação cautelar *sub judice*.

5. A possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza o seu exame por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, no mais, desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro rejeitou o pedido de trancamento da ação penal, em relação ao crime de extorsão majorada, mediante a seguinte fundamentação:

"[...]

Quanto ao pleito de trancamento da ação penal da imputação do delito de extorsão ante a ausência de justa causa consistente nos indícios insuficientes de autoria, a decisão impugnada adotou o pacífico entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que 'O trancamento de ação penal, através da estreita e exígua via do writ, configura medida de exceção, somente cabível nas hipóteses em que se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal. Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em habeas corpus, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise minuciosa dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível com o rito sumário do remédio heroico.' (HC 245.806/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

[...]

Deste modo, tendo a denúncia narrado de forma cristalina que 'todos conheciam a estrutura, a conduta de cada um dos membros e, em união de ações e desígnios, colaboravam para a finalidade comum de obter vantagens ilicitamente', e estando suficientemente lastreada pelas denúncias anônimas, quebra do sigilo de dados cadastrais, interceptações telefônicas dos denunciados, não há que se falar neste momento processual, muito menos pela via estreita do habeas corpus, processo caracterizado pela cognição sumária e superficial, em trancamento da ação penal.

[...]" (fls. 1529/1530; grifos no original)

Como se sabe, o trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* ou do recurso em *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

Na hipótese dos autos, a denúncia descreveu as seguintes condutas:

"[...]

A quadrilha se estruturava na prática de empréstimos a juros exorbitantes, em escritórios localizados em Copacabana e através de distribuição de folhetos na rua, aproveitando-se sempre de pessoas que necessitavam de dinheiro, muitas vezes por questões de saúde e que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tinham outra alternativa para obter valores de forma rápida senão recorrendo aos denunciados, sendo certo que todos conheciam a estrutura, a conduta de cada um dos membros e, em união de ações e desígnios, colaboravam para a finalidade comum de obter vantagens ilicitamente.

[...]

O sexto denunciado, Nilson, pai de Isabelle e sogro de Pablo, com consciência e vontade, atuava como financiador da quadrilha, na medida em que era a pessoa que disponibilizava eventual dinheiro que seria emprestado para as vítimas, sabendo que seria cobrados juros excessivos e conhecedor dos meios de cobrança (fl. 159, 167 e 173 do apenso de transcrições).

[...]" (fls. 56/57; grifos no original)

Como se vê, o Paciente supostamente seria integrante de uma quadrilha especializada em emprestar dinheiro a juros exorbitantes e, na divisão de tarefa, "**com consciência e vontade, atuava como financiador da quadrilha, na medida em que era a pessoa que disponibilizava eventual dinheiro que seria emprestado para as vítimas, sabendo que seria cobrados juros excessivos e conhecedor dos meios de cobrança.**"

Ora, diversamente do alegado na impetração, a inicial acusatória atende ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, sendo certo que os fatos retromencionados se amoldam, em tese, ao tipo penal previsto no art. 158, § 1.º do Código Penal, o que inviabiliza o prematura encerramento da instrução criminal.

E o Tribunal fluminense manteve a prisão preventiva do Paciente, pelos fundamentos a seguir transcritos (fls. 1530/1533; grifos no original):

"[...]

No que tange ao pleito de revogação da prisão preventiva, inicialmente mostra-se imperioso esclarecer ao agravante que a supressão de instância é instituto voltado a beneficiar e não a prejudicar a parte, valendo notar que, no habeas, apenas existe uma – a revelada pela paciente', entretanto, se, em qualquer processo, é possível o implemento do habeas de ofício, uma vez constatada ilegalidade a alcançar o direito de ir e vir do cidadão, o que se dirá quando se trata de habeas corpus' (RHC 1167 .. Relator(a): Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 18/06/2013, processo eletrônico DJe-125 divulg 28-06-2013 public 01-07-2013).

Deste modo, no sentido de evitar prorrogar possível constrangimento ilegal ao direito de ir e vir do paciente, ora agravante, analiso a decisão que decretou a prisão preventiva, a qual restou fundamentada nos seguintes termos:

Com base em cognição superficial verifico que há indícios de autoria, conforme demonstram as dezenas de inquéritos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policiais acostados, bem como o material probatório colhido no curso das investigações, em especial, as degravações transcritas nos autos da medida cautelar de interceptações de ligações telefônicas dos acusados. A materialidade, consubstanciada no suporte probatório mínimo produzido através do inquérito, com as declarações das vítimas e a prova documental colhida, sendo certo que, por ora, os autos revelaram que os denunciados praticaram os fatos narrados na denúncia. Verifico que, neste fase processual, a segregação provisória dos denunciados é imprescindível para a aplicação da lei penal, em razão da reprovabilidade das condutas que é flagrante, tendo em vista que agiram de forma consciente e voluntária. Ademais, cumpre registrar que as vítimas e as testemunhas arroladas na inicial acusatória, ainda não foram ouvidas em Juízo. Assim, a necessidade da oitiva das testemunhas que presenciaram total ou parcialmente a ação criminosa, como o modo de agir dos denunciados com emprego de grave ameaça, faz com que se torne imperiosa a custódia dos denunciados, seja para conveniência da instrução criminal, seja para assegurar a aplicação da lei penal. Neste contexto, infere-se dos elementos dos autos a real periculosidade dos denunciados, evidenciada pelas circunstâncias em que se deram os delitos, com emprego de grave ameaça, como pelas diversas ações penais de alguns dos integrantes da quadrilha, o que revelam à terem praticados outros crimes, de modo que há motivação idônea capaz de justificar o deferimento e a manutenção do ergástulo cautelar, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública e assegurar o regular andamento da instrução criminal. A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio social o indivíduo que diante do modus operandi e a habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade. Assim, reputo que a permanência dos denunciados em liberdade causa repercussão danosa e prejudicial ao meio social. Por fim, considerando-se que delitos como os praticados pelos denunciados estão assustando a sociedade, encontrando-se todos a espera de uma pronta intervenção do Poder Judiciário, mesmo que de natureza ainda provisória, deve ser decretada a prisão dos acusados para garantia da ordem pública, garantia da aplicação da lei penal e elucidação dos fatos em busca da verdade real, quando da instrução processual. Ressalto, neste ponto que a conduta atribuída aos denunciados é dolosa, com pena privativa de liberdade superior a 4 anos. ANTE O EXPOSTO, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE JOÃO GUILHERME PINTO GREGORY, PABLO LEANDRO TELLES PASSOS, CARLOS SILVA DE MORAES, WELLINGTON DOS SANTOS PEÇANHA, ISABELLE GUIMARÃES e NILSO DE SOUSA GUIMARÃES, COM FULCRO NO ART. 312 E SEGS, DO CÓDIGO DE PROCESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. Expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor dos denunciados, com vigência até 16/05/2013.

Conforme se observa, a decisão estão devida e corretamente motivada, apontando objetivamente os motivos da necessidade da custódia.

Desta forma, longe está de ter sido demonstrado o alegado manifesto constrangimento ilegal.

Assim, a decisão recorrida não ofende o princípio Colegiado, uma vez que a lei processual confere ao relator a função de exercer o exame de admissibilidade da demanda a fim de evitar que o Colegiado exerça atividade inútil, apreciando pretensões manifestamente improcedentes, prejudicadas, em confronto com súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, assim como manifestamente inadmissíveis, isto é, inadequadas ao procedimento, como é o presente caso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por aplicação analógica ao processo penal, conforme artigo 3º do Código de Processo Penal, bem como consoante o artigo 31, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, conheço e dou parcial provimento ao agravo regimental, para, declarando a decisão monocrática deste Relator, afirmar que a decisão que decretou a custódia cautelar preventiva está corretamente motivada, sem merecer qualquer crítica."

Decerto, o *modus operandi* dos delitos, relevador da perniciosidade social da ação, justifica a decretação/manutenção da prisão preventiva, como forma de resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Os elementos constantes dos autos indicam que o grupo criminoso do qual faria parte o Paciente ameaçou mais de vinte vítimas, fatos que denotam a pertinência da segregação cautelar *sub judice*.

Presente, assim, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, ilustrativamente:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NOS ARTS. 288; 158, § 1.º, NA FORMA DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, E NO ART. 4.º, ALÍNEA A, DA LEI N.º 1.521/51, NA FORMA DO ART. 71, TODOS NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi dos delitos, consistente em severas ameaças às vítimas.

4. Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando o contexto dos autos demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

6. Habeas corpus não conhecido." (HC 276.715/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 05/11/2013.)

Por fim, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza o seu exame por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso ordinário e, no mais, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0308574-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 40.725 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0028885-68.2013.8.19.0000 00288856820138190000 03562188420118190001
288856820138190000 3562188420118190001

EM MESA

JULGADO: 15/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NILSON DE SOUSA GUIMARÃES (PRESO)
ADVOGADOS	: WELLINGTON CORRÊA DA COSTA JÚNIOR MARCO AURÉLIO TORRES SANTOS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: JOÃO GUILHERME PINTO GREGORY
CORRÉU	: PABLO LEANDRO TELLES PASSOS
CORRÉU	: CARLOS SILVA DE MORAES
CORRÉU	: WELLINGTON DOS SANTOS PEÇANHA
CORRÉU	: ISABELLE GUIMARÃES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.